

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.472, DE 1999

Regulamenta o art. 14, §§ 1º a 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 235, IX, "a" e "b" da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO FEIJÃO

Relator: Deputado LUÍS BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ANTÔNIO FEIJÃO, visa a determinar que os servidores civis pertencentes aos ex-Territórios do Amapá e Roraima, com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da Administração Federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos servidores públicos federais, vedando o pagamento de diferenças remuneratórias.

Para tanto, o projeto define vínculo funcional já reconhecido pela União, a anterior inclusão desses servidores no Sistema de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal (SIAPE), os constantes em portarias publicadas pela extinta Secretaria de Administração Federal (SAF), ou outros documentos que comprovem o pagamento de suas remunerações por parte da União.

O projeto foi encaminhado, para apreciação de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo que elaborou.

Chega-nos, assim, o projeto para que esta Comissão se pronuncie sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto a constitucionalidade formal do projeto, nada há a obstar ao seu prosseguimento, de vez que todos os pressupostos magnos de processabilidade encontram-se atendidos.

Relativamente à constitucionalidade material, como bem assinalou a douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto, em síntese, tem por escopo definir a expressão “vínculo funcional” constante no art. 31, da Emenda Constitucional nº 19/98, *in verbis*:

“Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos

seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.”

Certo está, portanto, o Substitutivo da Comissão de Trabalho que saneou o texto da ementa do projeto, suprimindo referencias a outros dispositivos constitucionais e a lei complementar.

Ao confrontarmos o texto da proposição inicial e a transcrita norma constitucional, constatamos que, efetivamente, da forma como foi apresentado, há uma ampliação indevida do alcance do mandamento magno, que acaba por macular o projeto.

No entanto, a fórmula encontrada pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho satisfaz plenamente o objetivo do projeto, escoimando-o da inconstitucionalidade material apontada.

Em virtude do vício indicado, encontra-se prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão, relativamente à proposição inicial.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo, não há reparos a serem feitos.

Pelas razões precedentes, manifesto-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.472, de 1999, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo oferecido ao referido projeto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado LUÍS BARBOSA
Relator